



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº

EMENTA: ESTABELECE O REGIME DE DIFERENCIAÇÃO TARIFÁRIA PARA AS CONCESSIONÁRIAS DE ÔNIBUS E DEFINE DIRETRIZES PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO E PUBLICIDADE

AUTOR(ES): VEREADOR LEANDRO LYRA

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecido o regime de diferenciação tarifária para as concessionárias de ônibus no Município do Rio de Janeiro a fim de estimular o uso da bilhetagem eletrônica.

Parágrafo único. Encontra-se em regime de diferenciação tarifária a concessionária que adote desconto nas tarifas cobradas mediante utilização de bilhetagem eletrônica.

Art. 2º A adoção do regime de diferenciação tarifária ocorrerá por meio de renegociação do contrato de concessão com o Poder Executivo, preservando-se o equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará o desconto descrito no parágrafo único do art. 1º, respeitando-se a modicidade tarifária e a significância do valor, bem como a publicidade do cálculo prevista no art. 6º

Art. 3º Ficam proibidas as concessionárias de ônibus, exceto as em regime de diferenciação tarifária, de empregar em seus veículos motoristas que exerçam dupla função.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá a sanção decorrente da inobservância do disposto no *caput*.

DA VENDA DE PASSES

Art. 4º A renegociação do contrato para adoção do regime de diferenciação tarifária ficará sujeita a acordo, entre concessionárias de ônibus e Poder Executivo, que contemple aumento dos pontos de venda e de recarga do bilhete eletrônico.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo único. Fica autorizada a venda e a recarga do bilhete eletrônico em bancas de jornal, farmácias e outros estabelecimentos privados definidos em ato do Poder Executivo.

Art. 5º As concessionárias em regime de diferenciação tarifária ficam autorizadas a comercializar, por meio de bilhete eletrônico, passes temporais que permitam ao usuário a utilização de suas linhas por período pré-determinado.

DA PUBLICIDADE DO CÁLCULO DO DESCONTO

Art. 6º O cálculo da diferenciação tarifária, a ser publicado no Diário Oficial, deverá seguir metodologia definida por ato do Poder Executivo, constando, na publicação, a motivação da escolha, bem como os detalhamentos técnicos do método.

Art. 7º Para que seja cumprido o disposto no art. 6º, ficam as concessionárias de ônibus obrigadas a dar transparência e publicidade aos dados requisitados pelo Poder Executivo no prazo de 15 dias.

Art. 8º Além dos dados referidos no art. 7º ficam as concessionárias obrigadas a disponibilizar continuamente e de forma atualizada, no mínimo os seguintes dados:

- I – Estrutura de custos;
- II – Total da frota, bem como sua distribuição nas linhas do Município;
- III - Número de passagens pagas em espécie;
- IV – Número de passagens pagas mediante uso de bilhetagem eletrônica;
- V – Número de gratuidades;
- VI – Número de viagens oriundas de integração intra e intermodal.

DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS

Art. 9º Para fins de controle social e desenvolvimento de pesquisa, as concessionárias de ônibus deverão disponibilizar, em sítio eletrônico e em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, os dados dispostos no parágrafo único do art. 8º, bem como sua evolução histórica, de forma a permitir o acompanhamento da política de mobilidade urbana implementada.

Parágrafo único. Os cidadãos e as instituições de pesquisa podem, ainda, solicitar bases de dados que venham a ser construídas com a evolução do uso da bilhetagem eletrônica, tais como distribuição estatística das rotas e tempo médio de embarque, desde que não acarrete custos adicionais à concessionária.

Art. 10 Os dados disponibilizados para uso dos cidadãos e das instituições de pesquisa poderão ser usados para desenvolvimento de soluções que modernizem a bilhetagem eletrônica e estimulem o uso da tecnologia no transporte público.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 A disponibilização dos dados e informações previstos nesta lei deverão ser acompanhados de declaração que ateste a veracidade de seu conteúdo.

Parágrafo único. A concessionária que fornecer dados e informações falsos ou imprecisos ficarão sujeitas a sanção definida por ato do Poder Executivo, não excluindo sua responsabilização civil e criminal pela inveracidade do conteúdo.

Art. 12 As disposições dadas por esta lei passam a produzir efeitos apenas três meses a partir do primeiro reajuste tarifário efetuado após a publicação desta lei, sendo vedado um novo reajuste nos três meses subsequentes à implementação do regime de diferenciação tarifária.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador LEANDRO LYRA
Líder do NOVO